



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC- 06.574/18**

*Instituto Municipal de Previdência Municipal de Queimadas. Aposentadoria. Requerimento, pela autoridade responsável, de prazo suplementar para cumprimento das conclusões técnicas. Assinação de prazo.*

## **RESOLUÇÃO RC2-TC 00064/20**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de exame da aposentadoria da servidora **MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE**, matrícula 109-05, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação.

2. Em **relatório inicial** de fls. 58/62, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da gestora do **Instituto Municipal de Previdência Municipal de Queimadas (IPM)** para:

2.01. Reformular os cálculos proventuais, incluindo a remuneração do cargo de Auxiliar de Ensino;

2.02. Retificar a Portaria nº R-025/17, com a exclusão da citação da palavra Retificadora, mantendo a fundamentação legal da Portaria nº 025/17, publicada em 31/05/2017, retroagindo seus efeitos a 02 de maio de 1995.

3. Regularmente citada, a autoridade responsável apresentou pedido prazo adicional para a adoção das medidas exigidas pela manifestação técnica, alegando, em suma, que:

*"para dar fiel cumprimento ao disposto na alínea "a" do item 5 do aludido relatório, se faz necessária aferir a titulação da servidora ora aposentada, mediante apresentação do respectivo diploma para o correto enquadramento do nível remuneratório a que faz jus.*

*Sendo assim, se oportunizou a servidora prazo para apresentação do citado documento, que em resposta, apresentou protocolo de solicitação à Secretaria Estadual de Educação e Cultura (em anexo) demonstrando a necessidade de concessão de prazo para efetiva comprovação.*

*Por estas razões e considerando que o prazo inicialmente ofertado para apresentação de justificativas e cumprimento das medidas propostas, se encerra na data de 24/01/2020, requer de Vossa Excelência a DILAÇÃO DO PRAZO outrora estabelecido para apresentação da defesa/ justificativas, para que assim se consiga atender ao requisitado, garantido a correta aplicação da lei e sem que se gerem prejuízos aos direitos da beneficiária." (fls. 69/70)*

4. A Unidade Técnica, às fls. 79/80, entendeu caber ao Relator decidir acerca do requerimento.

5. Os autos não tramitaram perante o MPjTC. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas** as intimações de estilo. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

As inconsistências detectadas pela Auditoria na análise do ato concessório de aposentadoria da servidora **MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE** levaram à notificação da responsável para a adoção das medidas corretivas, com apresentação de esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com as disposições regimentais.

Na vigência do prazo de defesa, a gestora do IPM se manifestou nos autos, argumentando que o prazo de 15 dias seria **insuficiente** para o deslinde da situação, tendo



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

em vista que notificou a aposentada para apresentação, àquela municipalidade, da documentação hábil para concluir os procedimentos no âmbito administrativo. A aposentada, por seu turno, respondeu ao chamamento do Instituto de Previdência, alegando ter solicitado à Secretaria de Estado da Educação e Cultura o documento necessário e apresentou protocolo de requerimento perante a Secretaria de Estado. Ao se dirigir a este Tribunal, a autoridade responsável pelo IPM fez prova da alegação da aposentada, anexando o referido comprovante de requerimento (fls. 71).

Diante da seqüência dos fatos, entendo que a autoridade esforçou-se para seguir as orientações contidas na manifestação técnica, apresentando esclarecimento sobre as medidas tomadas e o motivo pelo qual não foi possível, no prazo regimental, a apresentação das retificações e esclarecimentos solicitados.

Assim, parece medida razoável a assinação de prazo para que o Instituto conclua os procedimentos para restabelecimento da legalidade do ato aposentatório.

Voto, portanto, pela assinação do prazo de **30 (trinta) dias** à sra. **MARIA DO SOCORRO DE SOUZA REGO LUCENA**, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato de aposentadoria da servidora **MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE**, nos moldes descritos no relatório técnico de fls. 58/62, de tudo dando conhecimento a esta Corte, sob pena de multa.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-6.574/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, resolvem assinar prazo de 30 (trinta) dias à sra. MARIA DO SOCORRO DE SOUZA REGO LUCENA, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas (IPM), para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato de aposentadoria da servidora MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, nos moldes descritos no relatório técnico de fls. 58/62, de tudo dando conhecimento a esta Corte, sob pena de multa.***

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 28 de julho de 2020.

**LCSS**

Assinado 30 de Julho de 2020 às 09:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Julho de 2020 às 09:24



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2020 às 10:43



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Julho de 2020 às 09:29



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO